

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2009

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para assegurar prioridade aos processos cuja competência tenha sido definida pela prerrogativa de função.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** É acrescido ao art. 84 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 84 .....

*Parágrafo único.* Os processos judiciais cuja competência tenha sido definida nos termos do *caput* deste artigo terão prioridade sobre qualquer outro, exceto sobre aquele relativo a pedido de *habeas corpus*, *habeas data* e mandado de segurança. (NR)"

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 84 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, estabelece a competência pela prerrogativa de função do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, relativamente às pessoas que devem responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade. O presente projeto acresce parágrafo único a este artigo com a finalidade de determinar a

prioridade desses processos sobre quaisquer outros, exceto aqueles relativos a pedido de *habeas corpus*, *habeas data* e mandado de segurança.

A prioridade aqui postulada refere-se a todo processo endereçado a mandatários eleitos e outras autoridades. Assim, no caso da União, a Constituição, no seu art. 102, inciso I, alínea *b*, designa o Supremo Tribunal Federal como instância de processo e julgamento, nas infrações penais comuns, do Presidente da República, do Vice-Presidente, dos membros do Congresso Nacional, dos seus próprios Ministros e do Procurador-Geral da República. A alínea *c* do mesmo dispositivo inclui no âmbito da competência do Supremo Tribunal Federal, por infrações penais comuns e crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente.

O art. 105, inciso I, *a*, por sua vez, arrola entre as competências do Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, nos crimes comuns, os Governadores de Estados e do Distrito Federal; nos crimes comuns e de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União.

A prioridade para os processos relacionados nesses artigos da Constituição Federal, assim como os casos análogos previstos nas diferentes Constituições estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios, responde ao direito do eleitor à informação e à transparência das ações governamentais. Afinal, trata-se de acusados que, eleitos ou não, exercem funções de responsabilidade na condução do Estado no sentido amplo da palavra, que inclui as estruturas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, na União, nos Estados e nos Municípios. Nesses casos, a decisão sobre inocência ou culpa deve ser célere, para permitir a continuidade sem problemas no exercício da função ou, alternativamente, a substituição rápida do acusado.

O procedimento da concessão de prioridade a determinado tipo de processo não é inédito na legislação brasileira. Lembro, a título de precedente, a concessão de prioridade para processos resultantes de trabalho de Comissões Parlamentares de Inquérito, estabelecida pela Lei nº 10.001, de 4 de setembro de 2000.

Essas as razões por que solicito o apoio de meus pares para o presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS